



**AVISO Nº. 04/96
de 01 de Março**

Porque temos vindo a assistir ao aparecimento de notas estrangeiras falsas em circulação no mercado, com predominância para o dólar norte americano, principalmente notas de valor facial 100.00, sem que essas notas sejam metidas, continuando em circulação com todos os convenientes daí resultantes;

Considerando que compete ao Banco Nacional de Angola, na Qualidade de Banco Central, defender e preservar a estabilidade do sistema financeiro nacional;

No uso da competência que me é conferida pelo Artº. 16º. da Lei nº. 4/91, de 20 de Abril;

DETERMINO:

Artigo 1º

As Instituições Financeiras e as Casas de Câmbio, ao serem-lhes presentes notas estrangeiras para efeitos de troca e que afigurem serem falsas, deverão testá-las, na presença do cliente, em máquina detectora de notas falsas com as quais estão dotadas, devendo, no caso de confirmação de falsificação, proceder do seguinte modo:

- 1- Reter a(s) nota(s) naquelas condições, emitindo CI competente recibo a favor do cliente, do qual deverão obrigatoriamente fazer constar; a identificação do cliente e as características da (s) nota (s) , nomeadamente a numeração alfa-numérica e o ano de emissão;
- 2- Proceder de imediato a sua remessa para o Banco Nacional de Angola- Direcção de Supervisão Bancária, a coberto de correspondência de carácter confidencial, da qual deverá obrigatoriamente constar; a identificação do cliente e as características da (s) nota (s), referidas no nº. anterior.

Artigo 2º

Após a conferência da (s) nota (s) pelos serviços competentes do Banco Nacional de Angola, proceder-se-á do seguinte modo:

- 1- Se confirmada a situação de falsificação, o Banco Nacional de Angola, ficará com a (s) nota (s) em seu poder, dando do facto conhecimento através da Direcção de Supervisão Bancária à Instituição Financeira ou à Casa de Câmbios que, por sua vez, notificará o cliente daquela confirmação;
- Se não confirmada a situação de falsificação, o Banco Nacional de Angola, através da sua Direcção de Supervisão Bancária, remeterá a(s) nota(s) à Instituição Financeira ou à Casa de Câmbios que, por sua vez, a (s) devolverá ao respectivo cliente.

Artigo 3º

Este Aviso entra imediatamente em vigor.

PUBLIQUE-SE

Luanda 18 de Março de 1996

O GOVERNADOR

ANTÓNIO GOMES FURTADO